

# VIVISSECÇÃO: O USO DE ANIMAIS EM LABORATÓRIOS E ENTIDADES DE ENSINO COMO COBAIAS

Ribeiro, Viviane Aparecida Ferreira<sup>1</sup>.  
Carvalho, Semíramis Regina Moreira de<sup>2</sup>

## RESUMO

O referente artigo versa sobre o tema de vivissecção, e visa apresentar ao leitor um estudo profundo referente às experiências científicas usando animais como cobaias em laboratórios científicos e entidades de ensino. O presente trabalho foi realizado através da aplicação do método dedutivo, analisando a doutrina pátria e estrangeira, bem como os recentes julgados das cortes superiores do país. Tema este cuja discussão é de grande importância para o Direito, dadas suas repercussões na dignidade e proteção dos animais, para um meio ambiente digno e saudável para as futuras gerações, fundamento da República e princípio norteador de toda a ciência jurídica. Na discussão do objeto de estudo surgem grandes discussões a respeito da possibilidade de haver paliativos ao uso de animais como cobaias e os danos sofridos aos animais com seu uso constante e sem fiscalização correta a essa prática cruel. E constantes lides em nosso sistema jurídico acerca da ilicitude e moralidade do uso de animais como cobaias em entidades de ensino. Constatando dicotomias perante a Lei nesses casos, ocasionando dúvidas recorrentes em relação a lei que autoriza esses procedimentos em entidades de ensino e a lei de proteção aos animais.

**Palavras-chave:** Cobaias. Vivissecção. Animais. Proteção.

## ABSTRACT

This article deals with the subject of vivisection, and aims to present the reader with a thorough study regarding the scientific experiments using animals as guinea pigs in scientific laboratories and educational entities. The present work was accomplished through the application of the deductive method, analyzing the homeland and foreign doctrine, as well as the recent judges of the superior courts of the country. This subject whose discussion is of great importance for the Law, given its repercussions on the dignity and protection of animals, for a dignified and healthy environment for future generations, foundation of the Republic and guiding principle of all legal science. In the discussion of the object of study there are great discussions about the possibility of palliative use of animals as guinea pigs and the damage suffered to animals with their constant use and without proper supervision of this cruel practice. There are constant readings in our legal system about the illegality and morality of using animals as guinea pigs in educational institutions. Noting dichotomies before the Law in these cases, causing recurring doubts regarding the law that authorizes these procedures in educational entities and the animal protection law.

**KEYWORDS:** Guinea Pigs. Vivisection. Animals. Protection.

---

<sup>1</sup> Bel. em Direito pela Faculdade do Guarujá (2019) - Guarujá/SP; E-mail: vivirinkleo@outlook.com

<sup>2</sup> Advogada; Professora Universitária na Faculdade do Guarujá - direito, mestranda em Políticas Públicas, pela UMC; E-mail: semiramis3@hotmail.com

## **INTRODUÇÃO**

O referido trabalho tem como objetivo uma abordagem descritiva a respeito da proteção aos animais e aos direitos a ele relacionados

A proposta desse trabalho é trazer uma melhor compreensão das leis que permeiam o assunto, bem como de conscientizar o leitor de que toda vida é importante e possui valoração igual.

O presente trabalho demonstrará que não há mais a necessidade do uso de animais como cobaias no aprendizado em entidades de ensino superior, porque a lei não é cumprida em nosso país, o que a lei protege e previne nesses casos. Faremos uma abordagem em relação à evolução histórica na proteção animal, veremos normas e legislações.

Abordaremos às práticas de vivissecção, que são experiências com animais vivos, tornando essa prática ainda mais cruel contra os animais. E observaremos temas sobre novos projetos de Lei que estão tramitando no país e no Estado de São Paulo para colocar um fim no uso de animais em Instituições de Ensino.

Evidenciando a lei Arouca, na qual dita as penalidades para quem descumprir suas determinações. Demonstraremos que a educação ambiental é uma forma de começar a mudar essa situação terrível de crueldade contra animais, ensinando desde criança a melhor forma de respeitar e cuidar de nosso meio ambiente para o bem-estar de futuras gerações.

Provando a sociedade de que estamos todos conectados com o Meio Ambiente e agindo hoje de forma cruel contra os animais, estaremos enxertando nas futuras gerações a ausência de compaixão proporcionando assim o sentimento de impunidade e abrandamento das Leis, que ao invés de proteger e resguardar os animais e proporcionar um meio Ambiente Saudável poderá ser apenas resguardado os interesses de uma sociedade decadente e gananciosa.

### **1. VIVISSECÇÃO**

#### **1.1. Conceito**

O conceito de vivissecção está no ato de dissecar um animal vivo com o intento de realizar estudos de natureza anatomo-fisiológico. Tem como definição, ser um ato de intervenção invasiva num organismo vivo, com intuito científico-pedagógicas.

Para os defensores de animais, é titularizada como uso de animais vivos em todos os tipos de testes laboratoriais (testes de drogas, cosméticos, produtos de limpeza e higiene), práticas médicas (treinamento cirúrgico, transplante de órgãos), experimentos na área de psicologia (privação materna, indução de estresse), experimentos armamentistas/militares (testes de armas químicas), testes de toxicidade alcoólica e tabaco, dissecação, e muitos outros.

Esta técnica é utilizada em experimentação animal, apesar de ter vindo a ser, gradualmente, substituída por técnicas alternativas não invasivas. Projetos de Lei estão aguardando a sua promulgação e aprovações, a fim de que sejam preservados os direitos dos animais, proclamados em assembleia da UNESCO, em Bruxelas, no dia 27 de janeiro de 1978. Deve haver adequações quanto aos laboratórios em relação a seus testes, que estejam sob rígidos códigos de bioéticas para manterem-se aptos ao uso de animais vivos em seus estudos que buscam a descoberta e compreensão dos mecanismos de funcionamento dos organismos vivos também encontrar a cura de muitas enfermidades humanas.

Em nosso país encontra-se em discussão um código de leis que regulamentariam o uso de animais em experiências científicas.

No Rio de Janeiro, o vereador Cláudio Cavalcanti criou uma lei que proíbe a vivisseção em todo o município. A lei foi sancionada pelo prefeito César Maia.

Grupos de proteção animal que se opõem a experimentação animal têm preferência em usar o termo vivisseção que significa cortar um corpo vivo, enquanto dissecação significa em cortar um corpo morto. A origem da palavra vivisseção vem do Latim, com a junção da palavra `vivus` significa vivo, e a palavra `sectio` significa corte secção. Entende-se então que vivisseção significa cortar um corpo vivo.

## 1.2. Evolução histórica

O uso de animais em pesquisas científicas vem sendo utilizados desde os primórdios da antiguidade. Conforme ensina THALES (2000,P.2) “A vivisseção é uma prática um tanto antiga, que remonta aos tempos em que a religião e a ciência, não eram claramente distintas”.

De acordo com Sérgio Greif e Thales Tréz essa prática iniciou-se com o pai da medicina, Hipócrates.

Segundo eles, “Hipócrates, já fazia uma relação entre os órgãos doentes de humanos com os órgãos doentes de animais, com a fundamentação de que eram usados apenas para fins didáticos”. (THALES, 2000, pg. 2)

Há uma grande suspeita de que o primeiro a usar essa prática cruel para fins científicos teria sido Galeno em Roma, filósofo e médico que viveu no período em que Roma dominava a Europa.

Galeno realizou experimentos proporcionando alterações orgânicas em animais avaliando assim as variáveis.

Foi através desse procedimento que Galeno descobriu características estruturais de grande importância nos vasos sanguíneos, descobrindo assim que as artérias transportavam sangue ao invés de ar.

## **2. LEI AROUCA**

A Lei 11.794/2008, denominada Lei Arouca, foi criada revogando a antiga lei de vivisseção, Lei 6.638/79. Através dessa lei foi criado o CONCEA “Conselho Nacional de Controle e Experimentação Animal”, precisamente em seu artigo 4º “Fica criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA” (BRASIL, 2008).

Esse conselho possui a competência para formular normas em relação à utilização de animais em experimentos científicos (pesquisas) em laboratórios e entidades de ensino superior (aprendizagem), impor que sempre sejam estabelecidos procedimentos corretos quanto à utilização, instalação e formas de como funcionará esses centros de criação, os biotérios, que são centros de criação de animais exclusivos para o uso em laboratórios e entidades de ensino como cobaias.

A administração de cadastros e protocolos que sejam experimentais ou no uso pedagógico em entidades de ensino e em projetos de pesquisas para avanços científicos em todo território brasileiro, também fazem parte da responsabilidade desse conselho.

A Lei Arouca garante, para que haja uma proteção maior aos animais, a fim de evitar o sofrimento com procedimentos cruéis, a presença e participação de pelo menos dois protetores, que sejam representantes de Sociedade Protetora de Animais.

A Sociedade Protetora de Animais é a união de representantes variados, desde associações antigas, criadas especificamente para a proteção e promoção do bem-estar animal, até Ong's e pessoas que lutam no mesmo objetivo de lutar pelos direitos dos animais. Eles ajudam tanto com a divulgação de informações do manejo e cuidado com exemplares de espécies diferentes e na elaboração de projetos dedicados a educação ambiental para alcançar uma proteção e cuidado melhor aos animais.

No Brasil, cada estado, assim como nos municípios, conta com uma entidade protetora de Animais promovendo campanhas, recebendo denúncias, mutirão de adoção, castração, vacinas e abaixo-assinados a fim de aprovar leis que garantem os direitos dos animais.

Uma das entidades desse segmento mais conhecidas do país é a Uipa (União Internacional Protetora dos Animais), fundada em 1895. O maior posto de atenção da Sociedade de Proteção de Animais, é a criação de leis específicas contra os maus tratos aos animais e o cumprimento de leis que já existem para a proteção dos mesmos. Uma das atribuições da Sociedade Protetora de Animais é participar de Comissões de ética, a fim de fiscalizar o uso de animais em atividades de ensino e pesquisas.

Em seu artigo 7º, 8º, 9º e 16º a Lei Arouca garante exatamente isso:

Art. 7º O CONCEA será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por:

I – 1 (um) representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

II – 2 (dois) representantes das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País.

Art. 8º É condição indispensável para o credenciamento das instituições com atividades de ensino ou pesquisa com animais a constituição prévia de Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs.

Art. 9º As CEUAs são integradas por:

I – médicos veterinários e biólogos;

II – docentes e pesquisadores na área específica;

III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País, na forma do Regulamento.

Artigo 16. “Todo projeto de pesquisa científica ou atividade de ensino será supervisionado por profissional de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado à entidade de ensino e pesquisa credenciada pelo CONCEA”.(BRASIL,2008).

Apesar de ser amparado pela Lei, de acordo com Sérgio Greif, não funciona exatamente dessa forma, ele alega que esses representantes (protetores) não possuem nenhum conhecimento técnico para fiscalizar ou fazer alguma argumentação sobre qualquer tipo de procedimento e de que estão ali por pura figuração. (GREIF, 2000).

Embora a Lei Arouca fosse muito esperada por todas as associações protetoras de animais como forma de abolir o uso de animais como cobaias, aconteceu exatamente o contrário. A Lei apenas reforçou a aceitação de uso de animais em experiências científicas em entidades de ensino e laboratórios, com algumas precauções em relação ao bem-estar animal. Com certas regulamentações quanto aos ambientes e manipulações corretas para a prática de vivissecção.

## **2.1. Técnicas Alternativas ao uso de animais como cobaias previstas pela lei**

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais em seu Artigo 8º, versa:

A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.  
As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas. (UNESCO,1978).

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais é clara quanto ao uso de técnicas alternativas para substituir o uso de animais como cobaias em experiências médicas, científicas, comercial ou qualquer que seja a experimentação. A Lei Arouca em seu artigo 5º também é clara quanto a essa substituição da utilização dos animais por técnicas alternativas. A Lei versa sobre:

Art. 5º da Lei Arouca.  
III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;  
IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; (BRASIL,2008)

A Lei Arouca esclarece em seus artigos sobre introduzir técnicas alternativas para substituir o uso de animais em ensinos e pesquisas. Estabelecer, rever normas quanto ao cuidado com os animais utilizados com esse propósito.

A mesma Lei prevê em seu artigo 5º:

[...] inciso III a introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais como cobaias, e em seguida em seu inciso IV, versa que se deve estabelecer e rever as normas de acordo com as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. (BRASIL,2008).

Conforme esse artigo o Brasil tem por obrigação substituir o uso de animais em experiências científicas e Instituições de ensino por técnicas alternativas a fim de se evitar o sofrimento dos animais.

Existem hoje no país novas técnicas de ensino que torna possível essa substituição.

Como próteses feitas em impressoras 3D, feitas de materiais idênticos ao tecido humano e animal, com a possibilidade de simular até sangramentos, totalmente realista e compatível com o que se deve esperar no aprendizado em entidades de ensino superior.

Substituem-se os animais através de filmagem do primeiro experimento feito, evitando assim a utilização de animais para experimentos repetitivos.

De acordo com o conselheiro científico do Reino Unido e conselheiro chefe Robin Grimes que veio ao Brasil incumbido com a missão de assinar 2 acordos de cooperação científica com o nosso Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação em 2015, diminuir o uso de animais usados como cobaias em testes é um ponto importantíssimo e muito positivo, não só do ponto de vista ético, mas nesse caso os resultados científicos são bem melhores.

E justamente um dos acordos que ele veio assinar com o Brasil, é sobre o Fundo Newton, que serve para financiar pesquisas científicas, e o outro acordo se refere a uma carta de intenção com o intuito de reduzir o uso de animais em testes científicos. Ele acredita que há outras formas mais eficientes de trabalhar com a ciência sem utilizar animais como cobaias. Ele afirma que se podem substituir testes em animais por outros meios alternativos que podem gerar evidências mais robustas e com melhores resultados para a ciência.

Conforme o artigo 255, da Constituição Federal de 1988:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

...

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

A própria Constituição Federal preserva por uma fiscalização a todas as entidades que se dedicam à pesquisas e manipulação de material genético, demonstrando a preocupação do legislador em fiscalizar essas entidades e laboratórios de pesquisas.

Vedando, na forma da lei, todas as práticas que coloquem em risco ou submetam os animais a crueldade. Demonstrando a importância em manter a segurança e proteção aos animais

### **3. PRIMEIRO JULGADO ACERCA DO USO DE ANIMAIS EM ENTIDADES DE ENSINO COMO COBAIAS.**

No ano de 2004 foi ajuizada Ação Civil Pública pela Promotoria da cidade de São José dos Campos, homologada pela juíza Ana Paula Theodosio de Carvalho na 5ª Vara Cível de

São José dos Campos, sendo assim a primeira decisão judicial contra essa prática vivissecionista do país.

Decisão esta contra a entidade médica “Centro de Trauma do Vale na Área de Saúde LTDA, que era responsável pelo curso de ATLS (Advanced Trauma Life Support), que praticava experimentos na área de traumatologia em cães com intuito de aprendizado de seus alunos.

A homologação do acordo judicial teve a participação do Promotor Público Laerte Fernando Levai.

A Ação Civil Pública Ambiental movida contra o Centro de Trauma do Vale e Colégio de Cirurgões da Regional Vale do Paraíba, tendo como responsável o médico Dr. Cláudio César Monteiro dos Santos responsável pelo curso de traumatologia e membro do Instituto de Medicina da cidade de Guarantiguetá, acusou o médico de promover em pleno hospital público, experiências vivissecionistas em animais advindos de biotérios que passavam pelo centro de zoonoses da cidade de São José dos Campos, a fim de destiná-los a esses experimentos totalmente invasivos e questionáveis juridicamente e do ponto de vista ético, sendo que já existem métodos alternativos a fim de evitar o sofrimento e a morte dos pobres animais, conforme legislação do país.

Após uma breve análise histórica citando Voltaire, Sergio Greif e Tales Tréz como visto anteriormente nesse mesmo trabalho, dentre outros, A defesa do Promotor foi clara da desnecessidade do uso de animais em experimentos científicos didáticos.

De acordo com os fatos ocorridos no Centro Médico referido, o promotor declarou que na última semana do ano de 2003, foi recebida a denúncia de que no mesmo fim de semana seriam utilizados para fins de experiência didática, cães provenientes do Centro de Controle de Zoonoses, dentro da sala de cirurgia do Hospital Municipal da Vila Industrial.

O curso era previsto para realização dos dias 30 e 31 de agosto do ano de 2003 nas dependências do Hospital, em quatro animais, nos quais sofreriam os procedimentos de traqueostomia, lavagem peritoneal, drenagem de tórax, dissecação de veias e tricotireoidetomia, entre outros procedimentos.

Conforme a gravidade dos autorizados pelo Hospital Público, o promotor ajuizou a ação civil pública, buscando obter liminar a fim de impedir tal ato de crueldade (autos nº 2591/03, 5º Vara Cível de São José dos Campos).

A liminar logrou êxito, evitando assim de quatro animais sofrerem com os procedimentos cruéis e macabros pelos alunos do curso.



Para o espanto total do judiciário, apesar da decisão para aquele processo, o requerido não teve escrúpulos de abrir uma nova data para a continuação do curso, trazendo quatro novos cães do biotério da Faculdade de Medicina de Itajubá, nos dias 6 e 7 de dezembro do ano de 2003, no centro cirúrgico do mesmo Hospital Municipal da Vila Industrial, sem o conhecimento do Ministério Público e do Judiciário, que não teve tempo de entrar com uma liminar a fim de impedir o ato da prática cruel de vivissecção contra os pobres animais, que sofreram muito na mesa dos alunos do curso até a morte.

De acordo com esses fatos, a Promotoria sentiu grande preocupação, de que apesar do curso ter sido evitado nos dias 30 e 31, virão outros cursos, outros procedimentos serão realizados, muito embora que não serão mais usados animais do Centro de Zoonoses, mas usarão animais de um biotério legalmente autorizado.

Desta forma, os cursos serão realizados em Hospitais Públicos ou Privados, com outros tipos de animais, a Promotoria declarou que o fundamento dessa premissa é a crueldade, afrontando a vontade do legislador manifestada no artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, CF. (BRASIL,1998).

A Promotoria do caso em questão, afirma nos autos que treinar alunos de traumatologia em animais saudáveis, quebrando várias partes de seus frágeis corpos, servindo de cobaias para experimentação cirúrgicas como cobaias, é um procedimento cruel e deprimente, contrariando assim a ética e a moral, e ineficiente, sendo que já existem outras formas de treinar os profissionais e alunos de medicina em plantões médicos em hospitais públicos, cujas salas de espera estão cheios de pacientes traumas.

Este tipo de curso é ineficiente devido ao caráter sempre invasivo. Analisando essas experiências em cães, é claro e conclusivo a incompatibilidade com a rotina em hospitais que tratam de pessoas. Além de que já existem vários métodos substitutivos a essas práticas cruéis, dispensando o uso de animais, até porque a fisiologia, sistema endócrino e morfofisiológico de humanos serem diferentes de animais, e caberia ao médico aprendiz fazê-lo junto ao paciente humano, e não destruindo e arrebatando cães tentando entender as reações orgânicas de pacientes que sofreram traumatismos.

Conforme o Promotor, ele afirma que não se treina e nem se aprende técnicas cirúrgicas operando em corpos de animais.

De fato não se podem usar animais como modelos experimentais. O aluno de medicina começa as aulas de anatomia dissecando cadáveres e ganhando experiência cirúrgica em pacientes. Com auxílio supervisionado aos médicos, habilitando assim as cirurgias.

Para o Promotor, o método usado pelo curso é totalmente equivocado e que para aprender na prática é ao lado de um profissional experiente.

Ele cita o médico Abel Desjardins, que também foi presidente da Sociedade Francesa de Cirurgiões, cirurgião chefe do Colégio de Cirurgia da Faculdade de Paris e também professor da France`s Ecole Normale Superiore (RUESCH, 1983);

“Depois de explicar sobre a verdadeira escola de cirurgia, é fácil entender porque todos os cursos de cirurgia baseados em operações em cães têm levado a falhas miseráveis. O cirurgião que conhece sua arte não pode aprender nada destes cursos, e os iniciantes não aprendem deles a verdadeira técnica cirúrgica, e se tornam cirurgiões perigosos”. (RUESCH, 1983).

Vejam agora a sentença acerca dessa situação de crueldade contra os animais nessa instituição de ensino superior de medicina:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – 5ª VARA CÍVEL Rua Paulo Setúbal, 220, São José dos Campos/SP, CEP 12245-460 TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo n. 577.04.251938-9 Classe-assunto: Ação Civil Pública Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO Requerido: CENTRO DE TRAUMA DO VALE TREINAMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE LTDA. Data da audiência: Em 10 de março de 2010, às 14:00 horas, no Fórum desta cidade e comarca de São José dos Campos, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, sob a presidência da MM. Juíza de Direito, Dra. ANA PAULA THEODÓSIO DE CARVALHO, comigo escrevente abaixo assinado foi aberta a audiência nos autos do processo acima. Abertos os trabalhos com as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram pelo autor o representante do Ministério Público Dr. LAERTE FERNANDO LEVAI, a parte ré na pessoa de seu representante acompanhada de seu Advogado Dr. FÁBIO K. VILELA LEITE e as testemunhas arroladas pela ré.

Pela MM. Juíza foi tentada a conciliação das partes tendo obtido êxito nos termos que se seguem: a) A requerida concorda com o pedido do representante do Ministério Público, no sentido de “abster-se o responsável pelo curso ATLS ou qualquer outro por ele promovido, sob qualquer sigla ou nome, de utilizar cães ou quaisquer outros animais em procedimentos experimentais que lhes causem lesões físicas, dor, sofrimento ou morte, ainda que anestesiados, seja em estabelecimentos públicos ou privados de São José dos Campos, a partir desta data” b) Do descumprimento – na eventualidade do descumprimento pela parte ré do ora acordado, noticiado e comprovado nos autos, haverá incidência de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com correção monetária pelos índices oficiais. c) Arcará a requerida com 50 % das custas processuais e honorários do seu advogado. d) Do prazo recursal – desistem as partes, finalmente, do prazo para eventual interposição de recursos. ENTÃO, pela MM. Juíza, foi proferida a SENTENÇA que segue: “HOMOLOGO, por sentença, o presente acordo a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito. Por consequência, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, homologando, ademais, a desistência recursal manifestada pelas partes. Cobre-se a devolução da carta precatória copiada a fls. 320 independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo”. Publicada em audiência, saem os presentes regularmente intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme por todos, vai devidamente assinado. Eu, (Vera Lúcia), Escr. Subscrevi.

Diante disto, verificamos que é cada vez maior o número de processos com decisões favoráveis a causa animal no sentido de experimentações científicas e utilização de animais como cobaias em Instituições de Ensino. Demonstrando que é totalmente desnecessário a utilização de animais para esses fins, já que existem vários outros métodos a serem usados como alternativas ao uso de animais.

Concluindo, desta forma, verificamos uma preocupação maior do legislador, do operador do direito e da população em geral com o bem estar físico dos animais.

#### **4. PAÍSES QUE ABOLIRAM O USO DE ANIMAIS COMO COBAIAS**

Conforme pesquisas e noticiários jornalísticos, como o site R7, mais de 100 milhões de animais são utilizados em experiências científicas todos os anos, abrangendo ainda grande parte do mundo.

Esses são os números fornecidos pela organização de proteção dos animais Humane Society International. Esse número abrange animais de espécies variadas, como cães, gatos, coelhos, hamisters, ratos, camundongos, macacos, peixes e aves, usados como cobaias em testes de produtos cosméticos, remédios, comida e os mais variados produtos.

Vários países já aboliram essa prática cruel, utilizando meios alternativos ao uso de animais.

Em janeiro de 2013, Israel foi o primeiro país a abolir a venda de produtos cosméticos que utilizam animais como cobaias em testes científicos.

Em um processo que durou 20 anos, a União Europeia também banuiu a venda de cosméticos testados em animais, promovendo grande alívio aos protetores de animais e salvando muitos animais dessa prática cruel. Foi em 11 de março de 2013, a data crucial para a União Europeia proibir de vez a venda desses cosméticos que utilizam animais como cobaias em seus testes.

O governo da Índia aprovou em junho de 2013, uma medida na qual proíbe experimentos científicos que testam em animais produtos cosméticos.

A responsável por esse grande avanço foi uma extensa campanha realizada pela PETA (People for the Ethical Treatment of Animals), uma organização internacional que luta na defesa de proteção dos animais.

Outra grande responsável pela Campanha Global - Seja livre da Crueldade, é a Humane Society Internacional, organização de proteção aos animais, que nessa busca incessante, pretende acabar de vez com o uso de animais como cobaias e testes em animais com a finalidade de produzir produtos cosméticos.

Essa grande Campanha já alcançou países como o Brasil, Canadá, Estados Unidos, Austrália, Índia, Nova Zelândia, Coreia do Sul, Taiwan e Rússia.

Foi aprovado este ano de 2019 pela China, a Legislação na Indústria de Cosméticos, banindo de vez o uso de animais como cobaias. Até o ano de 2020 deverá entrar em vigor a utilização de métodos alternativos que não utilizem animais em seus testes. (HIPENESS,2019).

As empresas serão multadas se não seguirem a legislação conforme regulamentação em lei.

Infelizmente no Brasil apenas sete estados vetaram essa prática cruel desde julho do ano passado, porém, ainda grande parte do país utilizam animais em unidades de ensino, em laboratórios de experimentos científicos e em testes para a produção de cosméticos. A Anvisa nesses casos, afirma que a utilização dos animais em testes são necessários devido a segurança que traz, além do baixo custo e rapidez nos resultados, embora irrelevantes para o ser humano devido a diferença na fisiologia entre animais e humanos.

Muitos países já usam como métodos alternativos o uso de células tronco humanas e também tecidos que são produzidos em laboratórios, utilizados para testes de toxicidade de cosméticos, medicamentos, produtos químicos e de consumo.

Deste modo comprovando que o uso de animais como cobaias é desnecessário e irrelevante.

Atualmente está tramitando um projeto de Lei com o intuito de acabar com o uso de animais em experiências científicas como cobaias em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais para a produção de produtos cosméticos.

A ementa altera os artigos 14, 17 e 18 da Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008, como descrito anteriormente, ela veda o uso de animais em entidades de ensino em suas atividades, em pesquisas científicas e em testes com substâncias para produção de produtos cosméticos destinados a humanos, aumentando os valores de multa em caso de violação de seus artigos. Isso serve para qualquer espécie de animal. (BRASIL,2019).

O Relator atual até a presente data, é o Relator Alessandro Vieira, até a data de 04/04/2019 o projeto encontra-se para análise junto a Comissão de Assuntos Econômicos (Secretaria de Apoio a Comissão de Assuntos Econômicos).

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluindo, observamos vários fatores desde os primórdios em relação a experiências científicas, como cobaias.

Conforme observamos no trabalho, há uma linha tênue entre quem concorda e quem discorda com essa prática. A vivisseção é vista como desnecessária por grandes cientistas e estudiosos do assunto devido ao grande sofrimento causado ao animal de forma cruel.

A lei Arouca só tem o intuito de permitir que continuem usando desse meio cruel sem pensar que estão cometendo algo ilícito e desaprovado pela maioria da população e comunidade científica. Trazendo uma falsa sensação de ética e de que estão cumprindo a lei corretamente.

Tornando lícito algo que a própria lei desaprova como maus tratos e tortura animal. Conforme apresentado neste trabalho, existem meios alternativos e mais baratos ao uso de animais, porém, por falta de fiscalização necessária e correta, o uso ilícito de animais como cobaias em entidades de estudos ainda é muito grande em nosso país, tornando-se quase impossível de agir contra essa prática sem uma devida denúncia ao Ministério Público.

Para a pratica de vivisseção ou o uso de animais como cobaias deve-se seguir as regras previstas na Lei, o que não é cumprido desde sempre.

De acordo com a Lei Arouca a fim de que se evite o sofrimento e que sejam protegidos deve ter a presença de pelo menos dois protetores representantes de Sociedade Protetora de Animais, o que já não acontece nunca, tudo é feito de maneira cruel e a sombra da justiça. Perdendo assim muitas vidas desnecessariamente com essa pratica.

Através desse trabalho verificamos que a estrutura física e fisiológica dos animais são totalmente diferentes do ser humano e não ajuda muita em pesquisas devido a esse fator irrelevante.

Como observamos, o que falta em nosso país é uma fiscalização forte em entidades de ensino e laboratórios de pesquisas que usam animais como cobaias, ou até mesmo a proibição dessa pratica em entidades de ensino devido já existirem outras formas de pesquisas e estudos, que comprovam ser desnecessário o uso de animais.

Assim como outros países, o Brasil deveria seguir a mesma linha de não utilizar animais como cobaias, já que se tornou ultrapassada e cruel essa prática.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Código Civil, disponível em: <[179www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/114.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/114.htm)> Acesso em: 28 out 2017.

\_\_\_\_\_, Código Civil, Lei N° 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008. disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm)> Acesso em: 24 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_, Decreto nº16.590, 10 de setembro de 1924. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 24/10/2017.

\_\_\_\_\_, Decreto nº24.645, 10 de julho de 1934. Disponível em: <[http://www.pea.org.br/leis/leis\\_getulio.htm/decreto de Lei 24.645/1934](http://www.pea.org.br/leis/leis_getulio.htm/decreto%20de%20Lei%2024.645/1934)>. Acesso em 24/10/2017.

\_\_\_\_\_, Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Unesco. Apasfa. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>,> Acesso em 02/11/2017.

\_\_\_\_\_, ANVISA, Portaria Estabelece as diretrizes e base no controle de medicação no país. Portal Anvisa. Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/resultado-de-busca?urlTitle=uso-de-animais-em-estudos-de-medicamentos&inheritRedirect=tru>. Acesso em 24 de abril de 2019.

\_\_\_\_\_, Projeto de Lei, Emenda, Dispõe sobre a proibição de uso de animais em entidades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais para desenvolvimento de produtos cosméticos, Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/118217>> Acesso em 10 de maio de 2019.

CANAL CIÊNCIA, **Impressão 3D de órgãos humanos**: Uma realidade cada vez mais próxima. Disponível em: <[//www.canalciencia.ibict.br/pesquisa/0281\\_Impressao\\_3D\\_de\\_orgaos\\_humanos.html](http://www.canalciencia.ibict.br/pesquisa/0281_Impressao_3D_de_orgaos_humanos.html)> Acesso em 03/11/2017.

FERRARI, B. G. **Experimentação animal**: aspectos históricos, éticos, legais e o direito à objeção de consciência. 2004.

GREIF, Sérgio *at all*, **A Verdadeira Face da Experimentação Animal - A sua Saúde em Perigo Organizado.**, Ed. Soc Educacional Fala Bicho. 2000

GUIMARÃES, Mariana Vasconcelos, *at all*. **Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil**. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0217.pdf>, Acesso em: 22 de agosto de 2018.

HIPENESS - China anuncia o fim de testes em animais na indústria cosmética São Paulo, Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2019/04/china-anuncia-fim-de-testes-em-animais-na-industria-cosmetica/>, Acesso em 02 de maio de 2019.

MENEZES HS, Artigo Scielo, **Ética e pesquisa em animais**. Rev Amrigs. 2002, Scielo, São Paulo, Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/bioet/v24n2/1983-8034-bioet-24-2-0217.pdf>, Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

PARANA, Tribunal de Alçada Cível de Paraná. 4º Câmara. Jurisprudência. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública Ambiental. Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima., 04 de novembro de 2018. Disponível em: < <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429383871/apelacao-civel-ac-50007736920144047000-pr-5000773-6920144047000/inteiro-teor-429383882?ref.>> Acesso em 04 de novembro de 2018.

SÃO PAULO, **Código de Posturas do Município de São Paulo**, 1886, disponível em:< [https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod\\_post\\_1886\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/CodigoDePosturasDoMunicipioDeSaoPaulo1886/cod_post_1886_djvu.txt) > Acesso em 24/10/2017.

SINGER, Peter, **Libertação Animal**, Porto Alegre, Editora Lugano, 2004.

TUBALDINI, Ricardo, Artigo Cachorro Gato, São Paulo. Disponível em: <<https://www.cachorrogato.com.br/cachorros/sociedade-protetora-animais/> .